PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. _____

Dispõe sobre a instituição do orçamento impositivo no Município de Anápolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, promulgo a seguinte Emenda a LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 145 da Lei Orgânica do Município de Anápolis passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

Art. 145 (...)

§5º - Serão reservados 0,6% (seis décimos por cento) dos impostos no projeto a ser encaminhado pelo Poder Executivo, para emendas a serem elaboradas pelo Poder Legislativo.

§6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §5º deste artigo, em montante correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) realizada no exercício anterior, exceto em casos de impedimento de ordem técnica, devidamente fundamentados.

§7º - Nos casos de impedimentos de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação na forma do §6º, serão tomadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento e o projeto de adequação do orçamento.

II - até 30 (trinta) dias após o recebimento das justificativas, o Poder Legislativo deverá indicar o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - caso o Poder Legislativo não tiver deliberado no prazo previsto no inciso anterior, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

§8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §6º deste artigo, até o limite da metade do percentual dos impostos previsto para o exercício anterior.

§9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 5º deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto de despesas.

§10º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

Art. 2º. A presente Emenda a lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da elaboração orçamentária do próximo exercício.

Sala das Sessões, de de 20 .

Wederson Lopes
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda a Lei orgânica do Município de Anápolis visa ressuscitar um antigo projeto já arquivado nessa Casa de Leis, mas que merece prosperar, pois trata da instituição de orçamento impositivo no Município de Anápolis.

Em linhas gerais, o objeto é instituir a obrigatoriedade de reserva orçamentária e financeira por parte do Executivo Municipal o percentual anual de 0,6% (seis décimos por cento) dos impostos de cada exercício, para serem aplicados de forma vinculada à Emendas Legislativas dessa Casa Legislativa.

Inequívoco o interesse e a relevância dessa Emenda à Lei Orgânica para o Poder Legislativo Municipal e para os Vereadores eleitos, como ferramenta de consecução dos objetivos por nós enfrentados.

Entendido justificado o presente projeto remeto à apreciação dos Nobres Pares.

Anápolis, de de .

Wederson Lopes
Vereador